



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13748.720010/2011-34  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2002-000.257 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MANUEL DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta intime o recorrente a apresentar cópia legível dos comprovantes de depósito bancário que acompanham a Impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 18/22) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2008 no qual se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 35.760,00.

As alegações apresentadas na Impugnação (e-fls. 02) foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 28/31):

Foi apresentada impugnação em 17/02/2011 (fl. 02), por meio da qual o interessado, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de cópia de documentos pessoais (fl. 03) e outros documentos (fls. 04/08), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, no caso de divórcio consensual;
- as cópias das assentadas não são assinadas pelo juiz, somente as originais que ficam nos autos dos processos;

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.257 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13748.720010/2011-34

- qualquer dúvida quanto à veracidade dos documentos, que a Receita Federal do Brasil officie ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 3ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PENSÃO JUDICIAL

Não é dedutível o pagamento de pensão alimentícia judicial quando não comprovado com documentação hábil e idônea.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/04/2012 (e-fls. 35), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 24/04/2012 (e-fls. 42) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

## II - O Direito

### II.1 - PRELIMINAR

Venho por meio desta informar a V.S. que em 26/03/2012 foi solicitado que fosse anexado a notificação de lançamento 2008/046593883195548 - Impugnação n.º 200840000007737 - processo n.º 13748-720.010/2011-34 a Certidão da 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis referente ao processo n.º 0000597-67.2002.8.19.0042 (2202.042.001274-9) referente a Ação de Oferecimento de Alimentos cujo o Requerente Sr. Manuel da Silva e Requeridos Thuany da Silva e Manuel da Silva Júnior representados legalmente por Rosemere de Paula e Silva.

### II.2 - MÉRITO

Assim vem pela presente ratificar, anexando novamente a Certidão de Ação de Oferecimento de Alimentos expedida pela 2ª Vara de Família da Comarca de Petrópolis – RJ

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal efetuou a glosa do valor de R\$ 35.760,00 declarado pelo contribuinte a título de pensão alimentícia judicial devido à ausência de formalidades legais nos documentos por ele apresentados (e-fls. 20).

O Colegiado a quo manteve a infração apurada por entender que os elementos de prova juntados à Impugnação não eram hábeis para a finalidade pretendida (e-fls. 30/31).

Em seu Recurso Voluntário, o interessado traz aos autos documentação complementar com o intuito de contrapor as razões da primeira instância (e-fls. 45/46).

Do exame do conjunto probatório, verifica-se que parte das peças acostadas à defesa está completamente ilegível, não sendo possível a análise de seu conteúdo no presente julgamento.

Assim, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem intime o

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.257 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13748.720010/2011-34

recorrente a apresentar cópia legível dos comprovantes de depósito bancário que acompanham a Impugnação (e-fls. 04/07).

(documento assinado digitalmente)

**Mônica Renata Mello Ferreira Stoll**